



# **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10/2024 PREGÃO ELETRÔNICO**

A Pregoeira, designada pelo Decreto nº. 007/2024, de 12 de janeiro de 2024, vem por meio deste, apresentar justificativa para a anulação do Processo Licitatório nº. 10/2024, Pregão Eletrônico, visando a **“FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MERENDEIRA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONSISTENTE EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA PARA: PREPARAÇÃO, SERVIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA FÍSICA INTERNA E EXTERNA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA, BEM COMO AS NECESSIDADES DE HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES DEMANDADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E SECRETARIA DA SAÚDE”**.

O Município de Dona Emma/SC instaurou o Processo Licitatório na forma Eletrônica, conforme objeto indicado acima. Na data designada para a abertura da sessão pública, procedeu-se à classificação das propostas iniciais, fase de lances, negociação e análise da documentação de habilitação, declarando vencedora do certame, a empresa **BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Aberto prazo para a apresentação da intenção de recursos, as empresas **ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA, AGIL EIRELI e TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, manifestaram suas intenções, que foram prontamente aceitas pela Pregoeira, que, em seguida, concedeu prazo para apresentação das devidas razões, tendo sido apresentadas no prazo legal. Intimada para apresentar contrarrazões, a empresa **BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, manteve-se silente.

No que tange aos recursos apresentados, é necessário destacar os seguintes pontos:



# MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA** recorreu quanto a desclassificação de sua proposta inicial, em que pese estar acima do valor máximo fixado no Edital.

Frisa-se que o Termo de Referência, Anexo I que faz parte integrante do Edital, deixou claro que o valor indicado, se tratava de valor **máximo e não valor estimado**, como se vê:

2. RELAÇÃO DESCRITIVA, QUANTITATIVA E VALOR MÁXIMO:						
QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS A SEREM CONTRATADOS						
ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO				
01	04	MERENDEIRA - 40 HORAS SEMANAIS – CBO 5132-05				
02	11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – 40 HORAS SEMANAIS – CBO 5143-20				
DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO E VALOR MÁXIMO DO LOTE						
LOTE	ITEM	UNID.	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	1	MÊS	48	MERENDEIRA - 40 HORAS SEMANAIS – CBO 5132-05	R\$ 3.505,38	R\$ 168.258,24
	2	MÊS	180	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – 40 HORAS SEMANAIS – CBO 5143-20	R\$ 3.615,33	R\$ 650.759,40
VALOR MÁXIMO DO LOTE						R\$ 819.017,64
2.1 A planilha de valor máximo foi elaborada com base na média de preços obtidos conforme art. 23 e art. 25, do Decreto nº 109/2023, de 19 de dezembro de 2023.						

Conforme prevê o parágrafo único do art. 24 da Lei 14,133/2021: “Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o **máximo aceitável constará do edital da licitação**”.

Por definição, o preço estimado seria o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, sendo os mais comuns o mínimo, a média e a mediana, enquanto **que o preço máximo seria o valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto**.

Portanto, estando a proposta do licitante acima do valor máximo estabelecido no Edital, esta deve ser prontamente desclassificada, não havendo qualquer prejuízo ao órgão



## **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

licitante, visto que neste caso em específico, outras 10 (dez) empresas apresentaram proposta dentro do valor máximo, atendendo ao princípio da competitividade do certame.

Quanto a alegação da Recorrente **ORBENK**, acerca de valores inexequíveis, também não lhe assiste razão. Isso, porque, a pesquisa de preços foi feita com base em contratações feitas por outros entes públicos, com o mesmo objeto. Ademais, é dever da Administração Pública, zelar pela economicidade e menor onerosidade, não podendo colocar o interesse particular de uma empresa, a frente do interesse público.

Por estes motivos, o recurso da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA** não merece prosperar.

No que tange ao recurso apresentado pela empresa **AGIL EIRELI**, esta apontou a existência de evidências da inexequibilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pugnando pela desclassificação da empresa vencedora. Em que pese sua alegação, não apontou qualquer parâmetro ou argumento que pudesse corroborar com seus apontamentos, de modo que o referido recurso não deve ser acolhido.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, afirmou que a planilha apresentada pela empresa vencedora possui diversas irregularidades, a saber: a) não previsão de contribuições ao SENAI/SENAC, SESC/SESI, SEBRAI e INCRA, ausência de SALÁRIO EDUCAÇÃO; b) valores irrisórios quanto a custos de substituição do profissional ausente; c) falta de previsão de benefícios insertos na convenção coletiva; e, d) soma equivocada de módulos. Apontou, ainda, que por se tratar de cessão de mão de obra, se fazia necessário o desenquadramento do simples nacional, o que não foi atendido pela empresa.

No que se refere a necessidade de desenquadramento da empresa vencedora do Simples Nacional, é necessário destacar que os serviços licitados no presente certame, se tratam de cessão de mão-de-obra de auxiliares de serviços gerais e merendeira.

A Lei Complementar 123/06, que regulamenta o regime do Simples Nacional, retrata, em seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;



## **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

Portanto, em regra, a empresa que cede mão-de-obra não pode optar pelo Simples Nacional. Entretanto, existem exceções previstas no §5º-C, do art. 18 do mesmo diploma legal:

5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Ocorre que, no presente caso, apesar de o item 2, referente aos serviços de auxiliar de serviços gerais, essencialmente serviços de limpeza, estar contido na exceção prevista no §5º-C, do art. 18 da LC 123/06, os serviços de merendeira (item 1) não podem ser enquadrados nas exceções previstas em lei, de modo que a empresa que executará os serviços de cessão de mão-de-obra, não poderá ser optante do regime do Simples Nacional, em atendimento ao art. 17 da LC 123/06.

Em consulta ao site da fazenda, constatou-se que a empresa vencedora **BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, é optante do regime do Simples Nacional, conforme comprovação em anexo.

Tratando-se de licitação por LOTE em que ambos os serviços estão juntamente previstos, não havendo qualquer restrição quanto a participação de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, constata-se grave erro no edital, que, inclusive, está em desacordo com a legislação.

Vale ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de anular atos que apresentarem vícios ou ilegalidade insanáveis.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da Autotutela Administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



## **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

Frise-se que este Poder-Dever também está legalmente previstos no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O mesmo dispositivo legal, determina que: “§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

Assim, a anulação do presente Processo Licitatório se justifica diante da identificação de erro substancial no edital e a necessária alteração/correção, em relação à possibilidade de participação de empresas optantes do Simples Nacional, em observância ao art. 17 da LC 123/2006, onde se analisará a possibilidade e conveniência de adequação do edital, para que os serviços sejam previstos em lotes distintos, permitindo a participação de empresas optantes e não optantes do regime do Simples Nacional (a depender dos serviços de cada lote), ampliando a competitividade e atendendo ao princípio da legalidade.

Ressalta-se que o **erro é insanável**, vez que foi identificado somente quando da análise do recurso interposto pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Em relação ao argumento de erros e inexistência de valores necessários para a composição dos custos da licitante vencedora, considerando que os custos da licitante que se enquadre em outro regime tributário são totalmente diversos, futuro edital para o mesmo objeto, poderá prever parâmetros a serem observados pelas licitantes, quando da composição de seus custos operacionais.

Cumpra esclarecer que a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas e legais para a boa execução dos serviços.

Assim, é necessário corrigir os erros identificados, de modo a atender o interesse público e garantir a boa execução do objeto, dentro da legalidade.



## **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

Além do mais, frisa-se que os erros serão sanados e posteriormente será lançado novo Processo Licitatório, de modo que os licitantes poderão novamente participar do certame, não acarretando em qualquer prejuízo.

Portanto, frente as razões acima expostas, visando o atendimento aos Princípios da Autotela, Legalidade e Supremacia do Interesse Público, e com fulcro no art. 71, III, da Lei n. 14.133/2021, e, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, com a conseqüente **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº. 10/2024 – Pregão Eletrônico.

Dona Emma – SC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JUSSARA DE JESUS KONIG  
Data: 17/04/2024 13:42:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JUSSARA DE JESUS KONIG**  
Pregoeira